



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.902534/2009-37  
**Recurso nº** 9.387.040 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-03.069 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS SITUADOS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA.**

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. (Súmula CARF nº 20)

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O estabelecimento industrial de Esdeva Indústria Gráfica S/A formulou Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP, visando ao reconhecimento de direito creditório referente ao saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período compreendido entre 01/10/2002 a 30/09/2005 e entre 01/10/2005 e 30/09/2008. Em decorrência do pleito, a DRF-Juiz de Fora/MG emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 06.1.04.00-2009-00097-8, com fito de verificar a legitimidade dos saldos credores de IPI apurados nos trimestres referidos. O Relatório Fiscal acostado aos autos deu conta das seguintes irregularidades nos trimestres de interesse:

### **Créditos por entrada de insumos aplicados em produtos NT**

A Fiscalização constatou que o contribuinte, estabelecimento que industrializa, simultaneamente, produtos tributados e não tributados (NT), não manteve controle de estoque da quantidade de insumos aplicados em produtos tributados e não tributados. Em razão disso e em face de resposta a Intimação no sentido de que o contribuinte tinha-se como desobrigado de manter tal controle, procedeu-se ao devido estorno, no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), dos créditos originários da aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos NT. Tendo em vista que o estabelecimento utilizou insumos comuns na fabricação de produtos tributados e produtos não tributados (com direito e sem direito a manutenção de créditos), o estorno seguiu o procedimento previsto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 033 de 04 de março 1999<sup>1</sup>.

Para tanto, 1) apurou-se o valor das saídas de produtos tributados e não tributados, nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, considerando a planilha fornecida pelo contribuinte contendo as receitas consolidadas de vendas, por período de apuração, de cada produto industrializado pelo estabelecimento, 2) calculou-se a relação percentual entre as saídas de produtos não tributados e as saídas totais de produtos industrializados, e; 3) aplicou-se esse percentual sobre o valor total dos créditos do período de apuração a considerar, relativos às aquisições de insumos com destinação comum, com vistas a apurar o valor de créditos decorrentes dos insumos aplicados em produtos NT a ser estornado no SCC. As glosas estão relacionadas na planilha "Demonstrativo de Glosas".

### **Créditos extemporâneos**

#### *Créditos extemporâneos relativos ao 3º trimestre de 2003*

Em PER/Dcomp retificador, o contribuinte declarou R\$ 663.953,59 de créditos extemporâneos referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Instado a apresentar os documentos fiscais comprobatórios do crédito, o contribuinte deixou de fazê-lo quanto aos períodos de apuração do ano-calendário de 1999. Por essa razão, a Fiscalização declarou ilegítimos os créditos do IPI desamparados de documentação competente, no montante de R\$ 226.398,02, conforme planilha intitulada "CRED. EXTEMP. (NF não apresent)".

Além desses, no período em questão, a Fiscalização também glosou créditos decorrentes:

<sup>1</sup> "Dos créditos inerentes aos insumos (MP, PI, ME) com destinação comum

Art. 3º Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e utilização do crédito."

- a) de aquisição de insumos junto a estabelecimentos varejistas, não contribuintes do imposto, como se atacadistas fossem, no montante de R\$ 29.204,95;
- b) de diferenças apuradas entre os reais valores de créditos destacados nos documentos fiscais e os lançados no livro Registro de Apuração do IPI, no montante de R\$ 7.907,23;
- c) de aquisição de insumos de alíquota igual a zero, no montante de R\$ 2.725,00;
- d) de aquisição de insumos adquiridos de fornecedores optantes pelo Simples, no montante de R\$ 253,68;

Assim, do total de R\$ 663.953,59 de créditos extemporâneos relativos ao 3º trimestre de 2003, reconheceu-se como legítimo o montante de R\$ 397.464,71. Desse total foram estornados os créditos originários da aquisição de insumos destinados fabricação de produtos NT, em procedimento idêntico ao descrito no item anterior. Os ajustes estão demonstrados na planilha intitulada "Demonstrativo de Glosas.

*Créditos extemporâneos relativos ao 2º trimestre de 2004*

Em PER/Dcomp retificador, o contribuinte declarou R\$ 117.111,15 de créditos extemporâneos referentes ao período de janeiro de 2003 a março de 2004. Após análise da documentação que amparava o creditamento, apresentada em resposta a intimação, foram objeto de glosa os créditos decorrentes:

- a) de aquisição de insumos junto a estabelecimentos varejistas, não contribuintes do imposto, como se atacadistas fossem, no montante de R\$ 10.867,44;
- b) de aquisição de insumos adquiridos de fornecedores optantes pelo Simples, no montante de R\$ 122,28;
- c) de documentos fiscais de aquisição cujos créditos do IPI já foram aproveitados pelo contribuinte à época própria, no montante de R\$ 21.649,13;
- d) de aquisição de insumos de alíquota igual a zero, no montante de R\$ 10.654,63;
- e) de aquisição de insumos isentos, no montante de R\$ 2.028,68;
- f) de aquisição de produtos que não são considerados insumos por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem estabelecido nas normas que regem o IPI, no montante de R\$ 2.745,44;

- g) de não apresentação de documentação fiscal, no montante de R\$ 2.550,51

Assim, do total de R\$ 117.111,15 de créditos extemporâneos relativos ao 2º trimestre de 2004, reconheceu-se como legítimo o montante de R\$66.493,04, do qual, da mesma forma, foram estornados os créditos originários da aquisição de insumos destinados fabricação de produtos não tributados (NT), em procedimento idêntico ao já descrito. O demonstrativo da glosa de créditos efetuada na 2ª quinzena de junho de 2004, encontra-se na planilha intitulada "Demonstrativo de Glosas".

### **Irregularidades constatadas nos créditos escriturados nos demais períodos de apuração**

Além da falta de estorno dos créditos aplicados na fabricação de produtos NT, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/10/2005 a 30/09/2008, a Fiscalização procedeu a glosas nos créditos referentes a:

- a) Créditos do IPI aproveitados pelo contribuinte relativos à aquisição de insumos a fornecedores optantes pelo Simples;
- b) Créditos do IPI aproveitados pelo contribuinte relativos a aquisição de insumos de alíquota zero;
- c) Diferença de crédito do IPI apurada entre o real valor destacado no documento fiscal abaixo discriminado e o lançado no livro Registro de Apuração do IPI;
- d) Créditos do IPI aproveitados pelo contribuinte relativos à aquisição de insumos imunes, pelos quais nada foi pago de imposto.

Procedida à glosa, a Fiscalização aplicou o percentual apurado nos moldes do art. 3º da IN-SRF nº 33, de 1999, a fim de segregar os insumos aplicados em produtos tributados dos aplicados em produtos NT e recalcular os saldos credores trimestrais passíveis de ressarcimento:

| Período              | Receitas (Produtos Tributados) | Receitas (Produtos Não Tributados) | Total de Receitas | % Receitas de Produtos Não Tributados/Total de Receitas |
|----------------------|--------------------------------|------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------|
| 3º trimestre de 2005 | 19.319.869,66                  | 25.609.058,54                      | 44.928.928,20     | 57,00                                                   |
| 4º trimestre de 2005 | 23.880.134,89                  | 25.605.870,83                      | 49.486.005,72     | 51,74                                                   |
| 1º trimestre de 2006 | 19.544.641,30                  | 17.692.016,04                      | 37.236.657,34     | 47,51                                                   |
| 2º trimestre de 2006 | 22.214.400,31                  | 25.281.411,77                      | 47.495.812,08     | 53,23                                                   |
| 3º trimestre de 2006 | 24.196.542,14                  | 27.645.646,50                      | 51.842.188,64     | 53,33                                                   |
| 4º trimestre de 2006 | 24.924.472,43                  | 28.273.234,78                      | 53.197.707,21     | 53,15                                                   |
| 1º trimestre de 2007 | 22.474.207,39                  | 18.244.570,51                      | 40.718.777,90     | 44,81                                                   |
| 2º trimestre de 2007 | 27.186.286,58                  | 20.188.678,95                      | 47.374.965,53     | 42,61                                                   |
| 3º trimestre de 2007 | 27.246.131,98                  | 22.409.577,31                      | 49.655.709,29     | 45,13                                                   |
| 4º trimestre de 2007 | 28.750.129,14                  | 34.836.997,73                      | 63.587.126,87     | 54,79                                                   |
| 1º trimestre de 2008 | 24.874.298,62                  | 20.222.706,02                      | 45.097.004,64     | 44,84                                                   |
| 2º trimestre de 2008 | 31.448.785,12                  | 31.300.019,84                      | 62.748.804,96     | 49,88                                                   |
| 3º trimestre de 2008 | 30.740.013,48                  | 30.028.309,44                      | 60.768.322,92     | 49,41                                                   |

Em razão dessas irregularidades, emergiu saldo credor de IPI em montante insuficiente para a pretensão do contribuinte, motivo pelo qual, em Despacho Decisório eletrônico, deferiu-se parcialmente o ressarcimento pleiteado e homologou-se as compensações somente até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o contribuinte

A 3ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 09-036.613, de 26 de agosto de 2011, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT*

*O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).*

*IN SRF nº 33, de 1999. IMUNIDADE. ALCANCE*

*A imunidade prevista no art. 40 da Instrução Normativa nº 33, de 1999 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, se submetem à imunidade tributária indicada no inciso VI, alínea "d", do art. 150 da Constituição Federal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoado de fls. s/nº, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide,

Pede provimento de modo que seja reconhecido o crédito referente a insumos aplicados em produtos NT, devidamente atualizado, e, por conseguinte, o seu direito de se ressarcir destes valores.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-036.613, de 26 de agosto de 2011.

## Matéria controvertida

A matéria devolvida a esta Turma recursal cinge-se à possibilidade de creditamento por entrada de insumos aplicados em produtos situados fora do campo de

incidência do IPI (notação “NT” na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI).

### **Crédito por entradas de insumos aplicados em produtos NT**

A propósito, a matéria já tem tratamento pacificado na instância recursal administrativa, desde o tempo do extinto Conselho de Contribuintes. Atualmente, a Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) veda expressamente o creditamento do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

*Súmula CARF Nº 20*

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*

### **Conclusão**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10640.902534/2009-37  
Acórdão n.º **3803-03.069**

**S3-TE03**  
Fl. 14

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10640.902534/2009-37  
**Interessada:** ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.069**, de 26 de junho de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente